



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 60 e aos incisos I e II do parágrafo único do art. 60; e acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 60 e incisos III e IV ao parágrafo único do art. 60 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 60.

I – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento;

II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, caso requerido o parcelamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste *caput* e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento; e

IV – 15% (quinze por cento) da penalidade aplicada, caso requerido o parcelamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste *caput* e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.

Parágrafo único.

I – 60% (sessenta por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento;

II – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, caso requerido o parcelamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, na forma do regulamento;

III – 35% (trinta e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no



inciso I deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) da penalidade aplicada, caso requerido o parcelamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e antes da sua inscrição em dívida ativa, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No que toca ao desconto sobre as multas incluído no Projeto substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados e mantido no texto aprovado, observa-se que a previsão contempla exclusivamente os pagamentos realizados à vista. Embora tal disposição possa ser compreendida como um incentivo à quitação imediata dos débitos tributários, há que se ponderar que sua eficácia é limitada, na medida em que desconsidera a realidade financeira de grande parte dos contribuintes, que frequentemente enfrentam restrições de liquidez e dificuldades em arcar com o montante integral de seus débitos em parcela única.

Nesse contexto, é importante observar que a Lei nº 8.218/1991, aplicável no processo administrativo fiscal federal e utilizada como inspiração da anistia, adotou uma abordagem mais equilibrada ao prever a concessão de descontos tanto para pagamentos à vista quanto para parcelamentos, ainda que, neste último caso, os percentuais de desconto aplicáveis às multas sejam menores. Tal formulação legislativa reflete uma política pública tributária mais inclusiva e eficaz, ao reconhecer a necessidade de diferenciar os incentivos conforme a capacidade contributiva e o perfil econômico dos devedores, sem perder de vista o objetivo arrecadatório do Estado.

Do ponto de vista jurídico e político-tributário, ampliar o escopo da norma para incluir também hipóteses de parcelamento com redução proporcional das multas representa medida razoável e alinhada com os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da eficiência administrativa. Trata-se de política fiscal que não apenas favorece a recuperação de créditos tributários de forma mais



